GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 - 2023

# O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CONTRA O ACESSO À PORNOGRAFIA NAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

*THE CONSTITUTIONAL DUTY OF THE STATE TO PROTECT CHILDREN AND ADOLESCENTS AGAINST ACCESS TO PORNOGRAPHY ON SOCIAL NETWORKS IN BRAZIL*

Amanda do Lago Venas[1]
Amanda Gomes de Lima[2]
Raphael Ribeiro dos Santos[3]
Bruno Silva de Cerqueira[4]

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os recursos legais disponíveis para a proteção de crianças e adolescentes quanto ao acesso à pornografia nas redes sociais. O acesso à pornografia tem impactos psicológicos e emocionais, podendo levar a atos sexuais violentos, vicio, ansiedade e depressão. A Constituição Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente fornecem proteção às crianças e adolescentes, porém, diante do avanço tecnológico, é necessário questionar se o Estado possui mecanismos eficazes para combater o acesso infantil à pornografia. E para o seu desenvolvimento, foi realizada uma pesquisa bibliográfica utilizando artigos científicos, jornais e pesquisas. Com base neste levantamento, foram selecionados 10 artigos, captados na base de dados: Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Portal de Periódico Capes. A análise dos dados foi feita por meio do método dedutivo, a partir de um conhecimento geral sobre o dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente. Os resultados mostraram a necessidade de regulamentações mais rigorosas e conscientização sobre o uso responsável da internet para proteger as crianças e adolescentes do acesso à pornografia nas redes sociais. O Estado deve estabelecer normas claras e eficazes, responsabilizando as plataformas de tecnologia pelo conteúdo que hospedam. A fiscalização mais rigorosa e um novo sistema regulatório são urgentes para combater a disseminação da pornografia nas redes sociais no Brasil, equilibrando a liberdade de expressão, a privacidade e a prevenção de abusos.

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-BA. E-mail: amandalago33@gmail.com
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-BA. E-mail: amanda.sophieluz@gmail.com
[3] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-BA. E-mail: raphaelribeiro.adv@gmail.com
[4] Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-BA. Bacharel em direito. Advogado E-mail: brunodecerqueira@gmail.com

**PALAVRAS-CHAVE**

Dever constitucional. Crianças e adolescentes. Acesso à pornografia. Internet. Redes Socias.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the legal resources available for the protection of children and adolescents regarding access to pornography on social networks. Access to pornography has psychological and emotional impacts, which can lead to violent sexual acts, addiction, anxiety and depression. The Brazilian Constitution and the Statute of Children and Adolescents provide protection to children and adolescents, however, in the face of technological progress, it is necessary to question whether the State has effective mechanisms to combat child access to pornography. And for its development, a bibliographical research was carried out using scientific articles, newspapers and research. Based on this survey, 10 articles were selected, captured in the database: Scientific Electronic Library Online (SCIELO) and Portal de Periódico Capes. The data analysis was made through the deductive method, from a general knowledge about the constitutional duty of protection to the child and adolescent. The results showed the need for stricter regulations and awareness of the responsible use of the internet to protect children and adolescents from access to pornography on social networks. The State should establish clear and effective rules, holding technology platforms accountable for the content they host. Stricter enforcement and a new regulatory system are urgent to combat the spread of pornography on social media in Brazil, balancing freedom of expression, privacy and abuse prevention.

**KEYWORDS**

Constitutional duty. Children and adolescents. Access to pornography. Internet. Social Networks.

## 1 INTRODUÇÃO

A pornografia caminha com a humanidade desde os primórdios, sendo observada em escritas rupestres, pinturas clássicas, estátuas iluministas (MORAES; LAPEIZ, 1985) até ser amplamente difundida e ter seu acesso facilitado com o advento da internet. Neste ínterim, pode-se observar que com o avanço tecnológico, avança-se o acesso à pornografia, que está ao alcance até mesmo das crianças e dos adolescentes. Os estudos relacionados à psicologia comprovam que o uso da pornografia caminha de mãos dadas com o desbalanceamento do "sistema de recompensas" no cérebro (CARROLL et al., 2016), causando liberação de altas doses de dopamina (assim como no uso de drogas psicoativas), desregulando os neurotransmissores e podendo chegar em quadros de disfunção erétil, ansiedade e depressão.

A Carta Magna de 1988 traz em seus artigos uma especial proteção à intangibilidade mental e moral das crianças e dos adolescentes do Brasil, como se observa no artigo 227 da Constituição Cidadã. Tal proteção é de tamanha relevância que além da sua inserção na Lei Maior, fora criado um instituto específico para a manutenção da integridade dos infantes: O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Todavia, ante a amplitude de problemas relacionados, urge o questionamento: se a proteção da criança é um direito básico das pessoas em desenvolvimento, o estado brasileiro dispõe de mecanismos para oferecer uma proteção eficaz contra o acesso infantil à pornografia? A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), fornece ferramentas para defesa de crianças e adolescentes no âmbito virtual, tendo em vista que a lei fora criada em uma época em que as redes sociais não eram tão acessíveis?

Ante esse cenário, o presente artigo tem como finalidade analisar os recursos legais atualmente disponíveis para a proteção das crianças e dos adolescentes quanto ao acesso à pornografia, bem como, os impactos causados por tal acesso. Em primeiro ponto do presente artigo será apresentada a definição e características da pornografia e como ela se manifesta nas redes sociais, correlacionando com a legislação nacional e internacional (Direito Comparado) relativa à proteção de crianças e dos adolescentes.

Em item posterior, serão abordados os impactos da pornografia na infância e na juventude com enfoque em redes sociais, tratando a respeito dos efeitos psicológicos e emocionais em paralelo com a facilidade de seu acesso. Logo a seguir, sob a luz da Constituição Federal, serão apresentados os possíveis mecanismos inibitórios da

exposição do conteúdo pornográfico a menores a ser utilizados pelo Estado, tais como regulamentação e fiscalização das plataformas de redes sociais e políticas públicas de conscientização.

O presente trabalho não se esquivará de evidenciar questões polêmicas, tais quais como o debate acerca da necessidade de regular-se as redes sociais a fim de delimitar conteúdos lesivos à saúde mental de menores e o embate acerca de terminologias como censura e liberdade, que são diretamente ligados com o direito da personalidade e autonomia da vontade. Tal discussão realizar-se-á sob o espectro da doutrina e também de análise jurisprudencial devido às controvérsias do tema. Ao final do estudo serão observados os desafios e as perspectivas futuras acerca da implementação e efetividade das medidas de proteção legais. Na mesma esteira, serão expostas as novas tecnologias e abordagens preventivas e combativas à pornografia nas redes sociais.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho em comento, considerando a sua natureza sociojurídica, quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória. O presente estudo busca trazer uma análise jurídica sobre a eficácia da norma constitucional do Estado quanto à proteção das crianças e adolescentes contra o acesso à pornografia através das redes sociais, analisando aspectos legislativos e jurisprudenciais. O procedimento técnico a ser utilizado para melhor construção do artigo será a pesquisa bibliográfica, diante da necessidade de estudar, refletir e analisar por meio de cartilhas, artigo científico, relatórios, legislação e convenções dos direitos da criança, bem como o que diz o texto da Constituição, uma construção que o solucione a problemática escolhida. Para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

O método utilizado para a análise dos dados consiste no método dedutivo, ou seja, será feita uma análise minuciosa dos materiais de estudo escolhidos partindo de um conhecimento geral sobre o dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente, objetivando chegar a um conhecimento específico sobre como esta proteção alcança a prevenção do acesso à pornografia e os seus danos. Os dados coletados serão analisados e interpretados por meio de abordagem qualitativa. Considerando que a presente pesquisa atinge diversas áreas de estudo, os dados

coletados serão divididos em aspectos metajurídicos, sociais e psicológicos, para melhor construção do projeto e alcance do seu objetivo. Os dados serão coletados e analisados nos campos acima descritos, sendo estruturados em resultados e discussões.

## 3 REVISÃO DE LITERATURA

Fundamentada em documentos primários e referências teóricas analisadas e publicadas, a pesquisa bibliográfica foi realizada com o objetivo de obter informação e compreensão sobre a temática ora discutida. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica "[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Desta forma, utilizam-se para construção artigos científicos, teses, monografias, jornais, documentos oficiais, livros e revistas científicas (GIL, 2008). Baseado neste levantamento, foram selecionados dez artigos, captados na base de dados: Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Portal de Periódico Capes.

Ademais, foram utilizados os respectivos descritores: proteção jurídica, dever constitucional de proteção às crianças e aos adolescentes, impactos da pornografia e pornografia nas redes sociais. Sendo filtrados os artigos com recorte temporal entre o ano de 2018 e 2023, que retratavam sobre a temática proposta, os quais foram estudados, analisados e interpretados para exposição de resultados e discussões conforme os objetivos da temática em questão.

### 3.1 A Pornografia e as Redes Sociais: uma contextualização histórica

Embora o início da pornografia seja incerto, cujas práticas existem desde tempos remotos (MORAES; LAPEIZ, 1985), é notório que ela tomou força na década de 60 quando, através do "movimento hippie", novos conceitos começaram a ser discutidos, como o direito irrestrito ao prazer, a liberação sexual da mulher através da pílula anticoncepcional e a produção, em larga escala, de revistas pornográficas (SALES et al., 1988 apud CANO, FERRIANI e GOMES, 2000).

Concebida como uma representação explícita e vívida da sexualidade humana, a pornografia tem raízes profundas na história humana. Na Antiguidade, civilizações como Roma e Grécia produziram formas de arte erótica como esculturas, pinturas e literatura que celebravam tanto a sexualidade quanto o corpo humano. Estas

expressões artísticas eram destinadas a uma elite e geralmente eram mantidas em coleções privadas.

No entanto, a Igreja Católica exerceu grande influência sobre a cultura ocidental na Idade Média e limitou a maioria das representações da sexualidade na arte e na literatura e atribuindo uma conotação negativa ao sexo e à sexualidade (CHAUÍ 1984). No entanto, manuscritos eróticos como o indiano "Kama Sutra" e A Arte do Amor do poeta romano Ovídio continuaram a circular. Com a invenção da impressão por Johannes Gutenberg no século XV, a pornografia tornou-se gradualmente mais acessível. No entanto, os primeiros materiais pornográficos impressos eram frequentemente produzidos e distribuídos secretamente apenas em uma extensão limitada.

Com o advento da Revolução Industrial, houve um progresso considerável na produção de imagens (RODRIGUES, 2007) e textos, permitindo consequentemente uma maior disseminação da pornografia. No entanto, esse crescimento desencadeou uma reação moral que levou à introdução de leis de obscenidade em vários países. No entanto, isso não foi suficiente para impedir o crescimento de conteúdo pornográfico. Por exemplo, com a popularização da fotografia e do cinema, a pornografia ganhou novas dimensões e se diversificou em uma variedade de formatos e gêneros.

O crescimento da internet na década de 1990, tornou a pornografia amplamente acessível online. O compartilhamento se tornara fácil e havia mais garantia de privacidade, em pouco tempo a indústria pornográfica se transformou em uma das mais lucrativas do mundo digital. A origem da pornografia nas redes sociais é um fenômeno intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da internet e das próprias plataformas de mídia social. À medida que a internet evoluiu e se tornou mais acessível ao longo das últimas décadas, a pornografia encontrou uma nova forma de expressão e distribuição por meio das redes sociais.

A noção de redes / redes sociais nasce na Antropologia Social. A primeira aproximação remonta à Claude Lévi-Strauss em sua análise etnográfica das estruturas elementares de parentesco (década de 40). Em 1940, Radcliffe-Brown usa o termo "redes". Barnes (1972) preocupava-se com a heterogeneidade dos usos da noção de redes, alertando que a idéia de "redes" pudesse tornar-se mais uma palavra da moda, sem definição clara, nem uso específico. Barnes (1972) e Mitchell (1969),

referem-se à necessidade de distinguir o uso metafórico do analítico no que se refere às redes.

Radcliffe-Brown numa abordagem sociocêntrica percebe a rede social como uma rede na qual todos os membros da sociedade ou parte da sociedade estão imersos (BARNES, 1972). Para Barnes, a metáfora apresentada por Radcliffe teria sido transformada em estudos operacionais com ênfase no aspecto metodológico das análises das relações sociais. O surgimento das redes sociais, no início dos anos 2000, abriu caminho para uma mudança significativa na maneira como as pessoas interagem e compartilham informações online (CASTELLS, 2008, p. 17 apud SILVA, 2011, p. 21). Plataformas como o MySpace, o Friendster e o Facebook foram algumas das pioneiras nesse campo. Juntamente com o aumento na popularidade das redes sociais, veio o inevitável influxo de conteúdo adulto.

Os primeiros casos de pornografia nas redes sociais envolveram principalmente o compartilhamento de links ou imagens em perfis de usuários ou grupos fechados, que muitas vezes eram criados para esse fim específico. As plataformas inicialmente enfrentaram desafios para conter e moderar esse tipo de conteúdo, uma vez que as políticas de uso eram, em grande parte, uma novidade. Com o tempo, as redes sociais passaram a implementar políticas mais rigorosas e sistemas de moderação mais avançados para combater a pornografia e o conteúdo adulto não autorizado. No entanto, a natureza evolutiva da internet e a criatividade dos usuários levaram a uma contínua adaptação da pornografia para contornar essas medidas. Noutro giro, observa-se também um crescente problema muito comentado na atualidade: a incidência de crianças e adolescentes cada vez mais jovens sendo inseridas nesse novo e muitas vezes nocivo mundo das redes sociais.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, que tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes brasileiros de 9 a 17 anos são usuários de Internet no Brasil. Esse número representa 92% desse universo populacional; e dentre os usuários de Internet, 86% possuem perfis em redes sociais, um recorte de aproximadamente 21 milhões de pessoas. [5]

[5] Os dados são da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022, lançada pelo CGI.br (Comitê Gestor da Internet) e conduzida pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) e do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR).

Vê-se que deste ponto, duas correntes destacam-se: a de aspectos positivos e negativos do uso habitual destas tecnologias. As crianças que tem entre sete e onze anos, estão prontas para iniciar seu processo de aprendizagem de maneira sistemática, adquirindo maior autonomia, começa a pensar sobre suas próprias ações, trabalhar seu raciocínio, porém podem ser passíveis de serem manipuladas e influenciadas (RIBEIRO; BATISTA, 2010). Essa fase da infância é marcada pela fragilidade do desenvolvimento do ser, envolvendo o início da construção da personalidade baseado em experiências vividas nos mais diversos aspectos, seja genético, social, histórico e hoje tecnológico (OTERO, 2013).

Conceitos como certo e errado, ligados a moral e a ética começam a ser incutidos na mente do infante baseados em suas crenças e acepções de vida, moldando o ser humano em desenvolvimento com as “cores” que entender. Segundo Anna King, todos nós somos dependentes digitais, no uso comum da tecnologia, seja para crescimento pessoal, lazer ou trabalho. Desse uso, exsurge a chamada dependência patológica, chamada nomofobia, que atinge cerca de 15% da população. Anna King explica que a doença geralmente está relacionada com outros transtornos psicológicos como ansiedade, depressão, fobia social, síndrome do pânico e dismorfia corporal.

Verifica-se ainda que, conforme a OFCOM (Official UK’s Communications Regulator – Regulador de comunicações do reino Unido) crianças a partir de 3 anos de idade já possuem acesso facilitado às redes sociais. Ou seja, por si só, o acesso irrestrito e ilimitado das redes geram fatores e problemas psicossomáticos em adultos. Vê-se também que esse número, quando atrelado à infância e juventude tende a se agravar, tendo em vista, como falado, o processo de evolução da mente do menor.

Deste ponto, verifica-se que as redes sociais servem como porta de entrada para a tamanha facilidade de acesso à pornografia, surgindo um grande problema muitas vezes negligenciado ou subestimado, que traz consigo consequências graves e preocupantes: a proteção das crianças e adolescentes frente ao conteúdo pornográfico. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha disposições claras para proteger a infância contra a pornografia, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 11.829/2008, a Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 13.979/2020, as crianças estão cada vez mais expostas a nocividade do conteúdo impróprio e o Estado tem falhado constantemente em proteger a integridade física e psicológica dos menores.

### 3.2 Os impactos do acesso à pornografia na infância e na juventude por meio das redes sociais

O comportamento sexual de risco ou não consensual em conteúdos pornográficos normaliza o comportamento sexual violento e coercitivo, o que pode levar os jovens a acreditar que tal comportamento é normal e desejável, além disso, a pornografia pode se torna algo extremamente viciante, igualando-se ao efeito do uso de entorpecentes. De acordo com Dindinger (2016), a pornografia se torna viciante por causar um aumento da produção de dopamina maior que o ato sexual e mantem essa produção por muito mais tempo. Ele ainda afirma que, mesmo uma droga extremamente viciante como a cocaína, que tem um pico inicialmente maior de dopamina, começa a diminuir a sua produção muito mais rápido do que o consumo da pornografia. Desse modo, a exposição precoce a esse tipo de conteúdo pode ter consequências graves para crianças e adolescentes que são particularmente vulneráveis, estão em fase de descoberta de sua sexualidade, bem como, ainda se encontram em desenvolvimento físico, mental e emocional.

Uma pesquisa realizada pelo Children ‘s Commissioner for England ( Comissão Inglesa Que Promove Os Direitos Das Crianças), constatou que os menores de idade estão imitando atos sexuais abusivos, tais como asfixia, estrangulamento, tapas, socos, chutes e chicotadas. Os dados foram obtidos por meio de coletas de entrevistas policiais com jovens vítimas de crimes sexuais e de documentos de centros de referência de agressão sexual, além de entrevistas com criminosos. Nesta pesquisa foram analisados 502 documentos, que estavam divididos, sendo 123 relativos a crianças que foram abusadas sexualmente por outras crianças e 379 de crianças que foram abusadas sexualmente e crianças que prejudicaram sexualmente outras crianças.

A pesquisa revelou que muitos dos casos de abuso sexual de uma criança a outra incluíam palavras que faziam referência a atos explicitamente conceituais a pornografia. Ainda mais preocupante, as próprias crianças, traçavam a ligação entre o que experimentavam, ou o mal que causavam, e o conteúdo pornografia. Além disso, a pesquisa identificou o Twitter como a plataforma onde a maior porcentagem de crianças visualiza pornografia, seguida de sites pornográficos, Instagram e Snapchat. A pornografia é uma influência negativa na compreensão e comportamento das crianças, distorce a percepção delas em relação aos relacionamentos saudáveis,

prazer e violência. Sem dúvida, as redes sociais desempenham um papel significativo na facilitação do acesso à pornografia para crianças e adolescentes.

Julia Possa, em reportagem para o site Uol, divulgou dados de um estudo realizado pela organização norte-americana Common Sense Media, no qual foram entrevistados 1.358 adolescentes, sendo 73% dos entrevistados com idade de 13 a 17 anos, que afirmaram já terem consumido conteúdos adultos. Desses, 15% afirmaram que tiveram acesso antes mesmo de completar 11 anos. Segundo o estudo 58% dos adolescentes afirmaram que encontraram conteúdos pornográficos sem querer.

Embora os dados que discutimos não tenham sido especificamente encontrados no Brasil, não é difícil imaginar que essa realidade esteja próxima no contexto do país. De acordo com Danielle Sanches, em uma reportagem para o site Viva Bem UOL, um estudo realizado pelo Instituto de Psiquiatria (IPq) revelou informações alarmantes sobre o consumo precoce de pornografia por brasileiros. O estudo contou com a participação de 3.650 brasileiros, com uma média de 45 anos de idade, os quais confirmaram ter começado a consumir pornografia já na adolescência, por volta dos 12 (doze) anos de idade.

Isto em uma época, em que, não havia um acesso tão facilitado a esses conteúdos, muitas pessoas já iniciavam o consumo cedo. Hoje na era digital, o consumo se tornou mais fácil e rápido, e pode ser iniciado ainda na infância caso não haja alguma intervenção. Assim, tornando o acesso à pornografia, uma questão de saúde pública, uma vez que as pesquisas apontam que o consumo destes conteúdos gera efeitos prejudiciais à saúde mental, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, insatisfação com seus próprios corpos e desenvolverem distúrbios de imagem corporal.

Isso representa uma preocupação séria, devendo ser discutida não somente no âmbito familiar, merece ser tratada como uma questão de saúde pública, uma vez que, a proteção à criança e ao adolescente estão estabelecidas na legislação brasileira. Essas informações ressaltam a necessidade premente das autoridades discutirem a respeito do problema, para promover regulamentações mais rigorosas e a conscientização sobre o uso responsável da internet. Uma vez que, há uma vulnerabilidade infantil muito grande envolvendo a pornografia e exploração sexual.

### 3.3 A responsabilidade estatal na proteção contra a pornografia nas redes sociais

Como amplamente difundido, é notório e claro o malefício de se permitir o livre acesso de crianças e adolescentes em lugares inexplorados como a internet. Deste ponto, qual o papel do Estado no que tange à regulamentação e fiscalização dessas plataformas? É o que se discute nesse tópico.

*Ab initio*, cumpre tecer breves considerações acerca da máxima: “o que é o Estado?”. Nas palavras de Weber (*WEBER, M. 2002 [1922]. A nação. In: _____.Ensaios de sociologia. Organizado por H. H. Gerth e C. Wright Mills. Rio de Janeiro: LTC.*), *O Estado é* a ordem jurídica e a organização ou aparelho soberano que a garante. Como a lei tem poder coercitivo e só pode ser editada por uma instituição dotada de soberania, quando digo que o Estado é a "ordem jurídica", estou supondo o Estado soberano que, seguindo a bela definição de Weber, detém o monopólio da violência legítima. [6]

Nesse diapasão, temos no Estado uma instituição dotada de soberania, sendo o modelo máximo da ordem jurídica como também o legitimado para garantí-la. Ele aponta para a “falha”, e ele mesmo a corrige. No entanto, observa-se que a regulamentação das redes sociais no Brasil, assim como em outros lugares, é um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos individuais, a promoção do interesse público e a preservação da liberdade de expressão. Diante dessa soma de fatores, necessário se faz a hercúlea missão de uma intervenção que esteja a par de todos os direitos descritos.

A título de exemplo, tem-se a política nacional de proteção na internet circunda pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que é uma legislação brasileira que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Ele protege a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede, mas também estabelece a responsabilidade das empresas de tecnologia em relação ao conteúdo hospedado em suas plataformas. Nos termos do Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, os responsáveis pela fiscalização e transparência são: a Anatel; a Secretaria Nacional do Consumidor; o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e os órgãos e entidades da administração

[6] BRESSER-PEREIRA, L. C. Estado, Estado-Nação E Formas De Intermediação Política. Lua nova, n. 100, p. 155–185, 2017. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/0102-155185/100.>. Acesso em: 03/11/2023.

pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados ao referido Decreto. Em outras palavras, infelizmente, toda fiscalização feita nas redes sociais é feita por entidades terceirizadas, ou seja, que não foram criadas especificamente para o fim de regulamentar e garantir o pleno funcionamento da Lei em tela.

Observa-se que, no Brasil, toda a discussão acerca da responsabilização circunda ao redor do artigo 19 do Marco Civil da internet, que preconiza assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, sendo que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica e caso não tome as devidas providências. Como aponta o Ministro Gilmar Mendes, em sua fala na palestra "Liberdade de expressão, redes sociais e democracia", promovida pela FGV e disponibilizada pelo Youtube:

> "ele (o MCI) prescreve uma lógica de irresponsabilidade ou de responsabilidade mitigada das plataformas pelo conteúdo de terceiros. (…) Diante desse desenho institucional adotado pelo MCI, é legítimo afirmar que boa parte do sistema de moderação de conteúdo on-line no Brasil está concentrado no exercício de estratégias de autorregulação por parte das plataformas. Isso porque são esses próprios agentes privados que, a partir da ordenação das regras das suas comunidades, implementam primariamente a atividade de moderação de conteúdo. A suficiência da autorregulação desregulada suscita, porém, controvérsias, diante da veiculação e impulsionamento massivo de conteúdos de terceiros potencialmente ilícitos. Todos esses fatores levam a crer que, embora o artigo 19 do MCI tenha sido de inegável importância para a construção de uma internet plural e aberta no país, hoje o dispositivo se mostra ultrapassado. A corroborar esse diagnóstico, diversas iniciativas estrangeiras têm construído regimes de responsabilidade mais sofisticados para a operação de plataformas digitais. É importante buscar um meio do caminho entre um regime de liberdade total das plataformas e um regime de controle estatal completo do conteúdo. Essa tem sido, até aqui, a tentativa de jurisdições democráticas estrangeiras. "[7]

As próprias plataformas, como afirmado, são a última barreira de defesa entre o conteúdo lesivo e o usuário médio. É sabido que tais empresas possuem políticas de uso que descrevem diretrizes sobre o que é e não é permitido, tendo como possíveis sanções a exclusão do conteúdo ou a suspensão das contas. Tais plataformas também utilizam filtros de conteúdo que identificam e marcam o conteúdo

[7] MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: entre dois paradigmas de regulação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/03/gilmar-mendes-liberdade-de-expressao-redes-sociais-e-democracia-entre-dois-paradigmas-de-regulacao.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2023.

pornográfico. Dentre outras formas, como por meio de denúncias em seu portal, restrições de idade, é que as plataformas defendem-se e protegem os usuários.[8]

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No entanto, como observado alhures, as estratégias acima citadas são insuficientes para a massividade de pornografia detectada. Nesta perspectiva, urge a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa. Na construção de um novo modelo regulatório, é inevitável aprofundar o diálogo com experiências estrangeiras. É importante que qualquer esforço para regular e identificar pornografia nas redes sociais leve em consideração os princípios de liberdade de expressão e privacidade, bem como a proteção dos direitos dos usuários. A regulamentação deve ser clara, justa e equilibrada, garantindo que não haja abusos nem censura indevida.

O estado de Utah, localizado nos Estados Unidos, se observa a frente no sentido de proteção à crianças e adolescentes do acesso à pornografia. São utilizados filtros de conteúdo que podem bloquear o acesso a conteúdo na internet prejudicial a crianças, no sentido de aprovar leis que exigem que empresas de computadores e smartphones pré-instalem filtros em todos os dispositivos que vendem e que acessam a internet. Esses filtros não seriam facilmente desativados, dependendo de técnicas que maximizam o controle dos pais, como fornecer códigos apenas para adultos (verificados por idade) que desejam desativá-los.[9] A lei exige que dispositivos móveis “ativem automaticamente um filtro capaz de bloquear material prejudicial a menores”. O H.B.72 ( sigla para House Bill, tradução literal de “conta de casa”, mas que fala a respeito de projetos de lei)  de Utah exige filtros ativos de conteúdo adulto em todos os smartphones e tablets vendidos em Utah. Os fabricantes de telefones forneceriam um código de acesso para permitir que os compradores adultos desativem o filtro. Se um filtro não for ativado automaticamente quando um usuário ativar o dispositivo, o fabricante pode ser responsabilizado legalmente se um menor acessar conteúdo prejudicial, com uma multa máxima de US$10 por violação individual. ("Conteúdo

[8] Instagram, 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Termos de Utilização.

[9] Renewing America, 2021. Disponível em: https://americarenewing.com/issues/what-states-can-do-to-restrict-childrens-access-to-pornography/. WHAT STATES CAN DO TO RESTRICT CHILDREN’S ACCESS TO PORNOGRAPHY (O que os estados podem fazer para restringir o acesso de crianças à pornografia).

prejudicial a menores é definido em Utah como alguma forma de "nudez, conduta sexual, excitação sexual ou abuso sadomasoquista", que, "considerado como um todo, não tem valor sério para menores".). [10]

Ainda assim, vê-se a efetividade da medida. Em consequência à legislação, o Pornhub, maior site em acessos de conteúdo pornográfico do mundo, bloqueou o acesso de todos os habitantes de Utah[11]. Neste diapasão, vemos que mesmo entre as menores movimentações governamentais em direção à segurança de menores, grandes resultados são obtidos. Visto tratar-se de lei nova (março de 2023), ainda não há jurisprudência sobre o caso. No entanto, as penas para as pessoas que mostrem pornografia a menores podem variar de “um mínimo de $1.000,00 (mil dólares), adicionado de $10 (dez dólares) por item mostrado, podendo chegar a um tempo de prisão de no mínimo catorze dias, em casos de nova prática”. [12]

Tal estratégia não fecha totalmente as lacunas, no sentido de zerar o acesso à pornografia por menores, no entanto, traz uma responsabilidade à plataforma que a faz se entender como parte do processo protetivo. Em perfeita alusão realizada pelo ministro Alexandre de Moraes, também na palestra “Liberdade de expressão, redes sociais e democracia”, promovida pela FGV e disponibilizada pelo Youtube:

> “O dono da casa, que aluga seu espaço para terceiro que pratica crimes no espaço disponibilizado apenas não é responsabilizado se não souber ou se não lucrar com o ilícito realizado. No TRE, tenho a oportunidade de falar com todas as *big techs.* E por curiosidade, as questiono a respeito de como elas encontram possíveis postagens ilícitas. Todas elas são realizadas mediante algoritmo, seja por enquadro de imagens, seja por conteúdo. E então pergunto, com isso, não seria possível coibir mais ilicitudes?”.[13]

Em outro exemplo, temos a experiência britânica que não classifica o uso de pornografia como ilegal, desde que não caia nas regulamentações e em postagens obscenas. Entende-se que o “consumo” é legal, no entanto, qualquer

---

[10] Renewing America, 2021. Disponível em: https://americarenewing.com/issues/what-states-can-do-to-restrict-childrens-access-to-pornography/. WHAT STATES CAN DO TO RESTRICT CHILDREN’S ACCESS TO PORNOGRAPHY (O que os estados podem fazer para restringir o acesso de crianças à pornografia).

[11] Deseret News, 2023. Disponível em:https://www.deseret.com/utah/2023/5/2/23707353/pornhub-utah-block-age-verification-minors-louisiana-law. Utah says porn sites must verify users are adults. Here’s how one of the biggest sites responded (Utah diz que sites porniográficos devem verificar que usuários são adultos. Aqui como um dos maiores sites respondeu).

[12] CHLARSON, C. R. Exposing a minor to pornography - sexual exploitation of a minor. Disponível em: <https://wasatchdefenselawyers.com/exposing-a-minor-to-pornography-in-utah/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

[13] Youtube, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM&t=3512s. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia – parte 1.

compartilhamento é tido como violação à legislação. Tal lei se torna mais severa quando observado o espectro de acesso ou distribuição à crianças e adolescentes. Conforme a J D Spicer Zeb, conceituado site britânico de advocacia[14]:

> De acordo com a secção 12 da Lei de Ofensas Sexuais de 2003, é crime fazer com que uma criança com menos de 16 anos assista a um ato sexual, incluindo mostrar-lhe imagens de pessoas envolvidas em atividade sexual.
>
> De acordo com a seção 19 da Lei de Ofensas Sexuais, é crime uma pessoa em posição de confiança (como um professor ou prestador de cuidados) fazer com que uma criança menor de 18 anos assista a um ato sexual, inclusive mostrando-lhe imagens de pessoas envolvido em atividade sexual.
>
> Além disso, ao considerar se deve processar alguém por um delito de publicações obscenas, o CPS considerará quem provavelmente lerá, verá ou ouvirá a publicação e o potencial para depravá-lo e corrompê-lo, com ênfase na probabilidade de as crianças acederem ao material.
>
> Geralmente, a CPS declara que a pornografia não será normalmente processada ao abrigo de leis de publicações obscenas se for consensual, se não for causado nenhum dano grave e se o público provável tiver mais de 18 anos. Menores de 18 anos acessando, teoricamente poderia resultar em processo. (tradução nossa).[15]

No entanto, como exposto alhures, não existe uma forte fiscalização por parte do governo, tanto que crianças de 09 anos tem acesso a conteúdo pornográfico (tópico anterior). Ante o exposto, o governo britânico planeja a Online Safety Bill (Projeto de Lei de Proteção Online), que tem como cunho aumentar a regulação na internet não apenas no que tange a pornografia, mas de todo conteúdo que possa ser considerado ofensivo. Em tradução livre retirada do site do Governo do Reino Unido[16]:

> O projeto de lei adota uma abordagem de tolerância zero para proteger as crianças e garante que as plataformas de mídia social sejam responsabilizadas pelo conteúdo que hospedam. Se não agirem rapidamente para prevenir e remover conteúdos ilegais e impedir que as crianças vejam material que lhes é prejudicial, como o bullying, enfrentarão multas

[14] J D Spicer, 2023. Disponível em: https://www.jdspicer.co.uk/site/blog/crime-fraud/guide-to-uk-pornography-laws. Guide to UK Pornography Laws (Guia pelas leis de pornografia do Reino Unido).

[15] No original: Under section 12 of the Sexual Offences Act 2003, it is an offence to cause a child under 16 years old to watch a sexual act, including showing them images of people engaged in sexual activity. Under section 19 of the Sexual Offences Act, it is an offence for a person in a position of trust (such as a teacher or care worker) to cause a child under 18 years old to watch a sexual act, including showing them images of people engaged in sexual activity. Additionally, when considering whether to prosecute someone for an obscene publications offence, the CPS will consider who is likely to read, see or hear the publication and the potential for it to deprave and corrupt them, with emphasis on whether children are likely to access the material. Generally, the CPS states that pornography will not usually be prosecuted under obscene publications laws if is it consensual, no serious harm is caused, and the likely audience is over 18. Therefore, making pornography available to children under 18-years old or where children under 18-years old can access it could theoretically result in prosecution.

[16] Gov.Uk, 2023. Disponível em: https://www.gov.uk/government/news/britain-makes-internet-safer-as-online-safety-bill-finished-and-ready-to-become-law. Britan makes internet safe as online safety bill finished and ready do become law. (Britânia faz internet mais segura enquanto o Projeto de Lei de Proteção Online finaliza e se prepara para virar lei).

> significativas que poderão atingir milhares de milhões de libras. Em alguns casos, os seus chefes podem até enfrentar a prisão. (tradução nossa).[17]

Neste passo, vê-se que a medida cabível para coibir a propagação da pornografia nas redes sociais no Brasil é formalizar um novo sistema regulatório que trabalhe de mãos dadas com as *big techs* e garanta a responsabilização destas no que tange ao conteúdo hospedado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia tem raízes profundas na história humana, mas seu crescimento e disseminação foram impulsionados pela revolução sexual e o avanço da tecnologia ao longo dos anos. Com a popularização das redes sociais, a pornografia encontrou uma nova forma de expressão e distribuição, o que levanta preocupações sobre a sua acessibilidade e os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes.

O acesso precoce à pornografia através das redes sociais pode ter consequências graves, como a normalização de comportamentos sexuais violentos e uma maior propensão ao vício. A proteção das crianças e adolescentes em relação à pornografia é uma preocupação que precisa ser abordada como uma questão de saúde pública.
Dessa forma, o papel do Estado na proteção contra a pornografia nas redes sociais no Brasil deve ser o de estabelecer normas, que garantam a responsabilização das plataformas de tecnologia pelo conteúdo que elas hospedam. Uma vez que o atual modelo de autorregulação implementado por elas, tem se mostrado insuficiente para coibir a proliferação de pornografia. Deste modo, cabe ao Estado a criação de um novo sistema regulatório para combater tal proliferação, analisar as experiências estrangeiras, como a lei de Utah nos Estados Unidos e a proposta de Online Safety Bill no Reino Unido, que mostram que medidas mais rigorosas como a exigência de filtros ativos de conteúdo adulto em todos os smartphones e tablets vendidos, a disposição de um código de acesso para permitir que os adultos desativem o filtro de conteúdo em seus dispositivos e a responsabilização legal sob pena de multas e até mesmo prisão. Tais medidas, podem ser eficazes na proteção de crianças e adolescentes contra a pornografia, talvez seja o primeiro passo a ser tomado na busca

[17] No original: The bill takes a zero-tolerance approach to protecting children and makes sure social media platforms are held responsible for the content they host. If they do not act rapidly to prevent and remove illegal content and stop children seeing material that is harmful to them, such as bullying, they will face significant fines that could reach billions of pounds. In some cases, their bosses may even face prison.

de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos dos usuários.

Em suma, é urgente uma fiscalização mais rigorosa e um novo sistema regulatório para combater a disseminação da pornografia nas redes sociais no Brasil. Essa regulamentação deve ter como objetivo principal garantir a proteção dos direitos dos usuários, equilibrando a liberdade de expressão, a privacidade e a prevenção de abusos e censura indevida, garantindo a proteção de crianças e adolescentes e o pleno funcionamento da lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Estado, Estado-Nação E Formas De Intermediação Política.** Lua nova, n. 100, p. 155–185, 2017. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/0102-155185/100.>. Acesso em: 03/11/2023.

CANO, M. A. T.; FERRIANI, M. DAS G. C.; GOMES, R. **Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico**. Revista latino-americana de enfermagem, v. 8, n. 2, p. 18–24, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. São Paulo: Brasiliense, 1984

CHLARSON, C. R. **Exposing a minor to pornography - sexual exploitation of a minor**. Disponível em: <https://wasatchdefenselawyers.com/exposing-a-minor-to-pornography-in-utah/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DAVIES, S. **Growing up with pornography: advice for parents and schools.** Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/blog/growing-up-with-pornography-advice-for-parents-and-schools/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DE OLIVEIRA, A. C. B. D. O. A. V**. Impactos Da Pornografia Na Saúde Dos Adolescentes: Uma Análise A Partir Dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.pucrio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_Dias.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DEPARTMENT FOR SCIENCE; TECHNOLOGY. **Britain makes internet safer, as Online Safety Bill finished and ready to become law**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/britain-makes-internet-safer-as-online-safety-bill-finished-and-ready-to-become-law>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DINDINGER, R. **Pornography addiction: Science fact or science fiction**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/pornography-addiction-science-fact-fiction-rob-dindinger>. Acesso em: 13 nov. 2023.

**Evidence on pornography's influence on harmful sexual behaviour among children**. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/resource/pornography-and-harmful-sexual-behaviour/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**Guide to UK pornography laws**. Disponível em: <https://www.jdspicer.co.uk/site/blog/crime-fraud/guide-to-uk-pornography-laws>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: entre dois paradigmas de regulação**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/03/gilmar-mendes-liberdade-de-expressao-redes-sociais-e-democracia-entre-dois-paradigmas-de-regulacao.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MITCHELL, J.c. **The Concept and Use of Social Networks. Social Networks in Urban Situations. - references - scientific research publishing**. Disponível em: <https://www.scirp.org/(S(vtj3fa45qm1ean45vvffcz55))/reference/referencespapers.aspx?referenceid=2673528>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MORAES, E.; ROBERT; LAPEIZ, S. M. **O que é pornografia**. SÃO PAULO: Abril Cultura, v. 102, 1985.

POSSA, J. **Com internet, jovens acessam pornografia cada vez mais cedo, alerta relatório.** Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/com-internet-jovens-acessam-pornografia-cada-vez-mais-cedo-alerta-relatorio/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

OTERO, Christianne D. Sant'Anna de. **Os laços sociais na era virtual: um novo discurso? Dissertação (Mestrado em Psicanalise, Cultura e Sociedades**) – Universidade Veiga de Almeida, 2013. Disp: . Acesso em 13 nov. 2023.

RIBEIRO, Ana Caroline; BATISTA, Aline de Jesus**. A influência da mídia na criança/pré-adolescente e a educomunicação como mediadora deste contato**. I Encontro de História da Mídia da Região Norte, Universidade Federal de Tocantins, out. 2010. Acesso em 13 nov. 2023.

Deseret News, 2023. Disponível em:https://www.deseret.com/utah/2023/5/2/23707353/pornhub-utah-block-age-verification-minors-louisiana-law. **Utah says porn sites must verify users are adults. Here's how one of the biggest sites responded** (Utah diz que sites porniográficos devem verificar que usuários são adultos. Aqui como um dos maiores sites respondeu).

RODRIGUES, R. C**. Análise e tematização da imagem fotográfica**. Ciência da Informação, v. 36, n. 3, p. 67–76, 2007.

SANCHES, D. **Pornô aos 12; primeira transa aos 18: estudo mostra hábitos sexuais no país**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/12/23/porno-aos-12-e-masturbacao-semanal-estudo-aponta-habitos-sexuais.htm?_gl=1*yk005i*_ga*aFAzOVBxY3JrVVBsZG4ybmRYZk5vZThVT0lGeUFQVGVxX1QtRFRRYWRSTjJRWVNWak9BcXJ0VG1rYVRrT3g0bQ..*_ga_BS4Q6LCGB1*MTY5NzIwOTY0OC4xLjEuMTY5NzIwOTY0OS4wLjAuMA>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVA, Raissa Carneiro da. **Marketing da informação em redes sociais: Facebook**. Pernambuco: UFPB, 2011.

SCHELB, G. **Aspectos Jurídicos Da Vulnerabilidade Psicológica E Sexual Da Criança À Pornografia**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/18_aspectos-juridicos.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

WEBER, M. **Ensaios de Sociologia**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2966575/mod_resource/content/0/Max%20Weber%20-%20Ensaios%20de%20Sociologia%20-%20Gerth%20%20Mills.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Renewing America, 2021. **What States Can Do To Restrict Children's Access To Pornography** (O que os estados podem fazer para restringir o acesso de crianças à pornografia). Disponível em: https://americarenewing.com/issues/what-states-can-do-to-restrict-childrens-access-to-pornography/.